



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Legislatura 2021/2024



QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20199014, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO LEGISLATIVA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE.

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ATRAVÉS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU E DO OUTRO LADO, A EMPRESA INTGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.741.672/0001-34, com sede na Rua Professor Cavalcante, nº 635, Fátima, Senador Pompeu - CE, neste ato representado pelo respectivo Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Abidias Serafim do Ó Filho**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Empresa **INTGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Moreira Pinto, nº 03 – Sala 01 - Centro – Piquet Carneiro - CEP: 63.605-000 **C.N.P.J Nº:** 29.856.088/0001-20, representada pelo senhor Francisco Jucelio Moura Sousa, portador de CPF nº. 022.705.663-94, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem firmar o presente aditivo ao Contrato decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 PP, cujo objeto é a Contratação de serviços de sistema de gestão Legislativa, junto a Câmara Municipal de Senador Pompeu - CE, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 PP, através do presente termo aditivo, teve seus valores unitários por itens revisados e acrescidos na ordem de 7,56% de acordo com a Tabela do IGPM de setembro/2021 a setembro/2022, passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição dos Serviços	Unid	Vr. Atual Mês	Vr. Mensal Reajustado
1.3	Licenciamento de softwares de gestão legislativa, aplicação móvel eletrônica, sistema de protocolo, fluxo do processo legislativo, painel de votação eletrônica, ata eletrônica, controle de microfones, e-sic,	Mês	4.400,00	4.732,00

6
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Legislatura 2021/2024



Item	Descrição dos Serviços	Unid	Vr. Atual Mês	Vr. Mensal Reajustado
	ouvidoria, web site, suporte técnico e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses, acompanhado de duas TV tipo smart de 50" e onze tablet, conforme especificações constantes do termo de referência.			



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art. 58, parágrafo primeiro, que diz: **“As cláusulas econômico – financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”**. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que **“as cláusulas econômicas – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”**.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

“A ocorrência de vários que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei nº 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93.” (BDA nº 12/96, dez./96, p.834).

Ademais, que o reajuste supra mencionado se deu em função da Correção pelo IGP-M no período compreendido entre setembro/2021 a setembro/2022.

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Legislatura 2021/2024



E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivo contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

SENADOR POMPEU- CE, 03 de outubro de 2022.



A
ABÍDIAS SERAFIM DO Ó FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
Senador Pompeu
CONTRATANTE

Francisco Jucelio Moura Sousa
Francisco Jucelio Moura Sousa
INTGEST - INTELIGÊNCIA E GESTÃO
TECNOLÓGICA Ltda
CONTRATADO

Testemunhas:

01. *Mario fernandes dos Santos Reis*
CPF/MF: 608.377.433-03

02. *Womade Castanho de Souza*
CPF/MF 064 097 993-60